

LEI Nº 560/2004

EMENTA: Cria no Âmbito do Município de Ibimirim o Serviço de Transporte Alternativo e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ibimirim/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, no município de Ibimirim, o serviço de transporte alternativo.

Art. 2º - Transporte alternativo, para os efeitos desta Lei, é o serviço de transporte em veículo automotor para condução devidamente adequada e segura de passageiros em automóveis cobertos e de médio porte.

Art. 3º - O serviço de transporte alternativo é de utilidade pública e subordina-se à prévia permissão e fiscalização através de preposto devidamente credenciado pelo Prefeito do Município, sendo regido pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro e dessa Lei, além das demais normas aplicáveis,

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 4º - O serviço de Transporte Alternativo, no Município, será administrado pelo Chefe do Serviço de Transporte Alternativo e, no seus impedimentos por férias, licenças, e/ou eventuais, pelo Sub-Chefe do Respectivo serviço, seu substituto legal, e fiscalizado por Agentes Fiscais do referido Serviço de Transporte, subordinados à Secretaria de Infra-estrutura e Gestão Urbana – SIEGU.

§ 1º - Serão criados por Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, os Cargos Comissionados de Chefe e Sub-Chefe do Serviço de Transportes Alternativos, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e os Cargos de Agentes Fiscais de Transportes Alternativos, de provimento efetivo, constando para os Cargos Comissionados à quantidade, seus Símbolos e os Valores das respectivas remunerações, e para os cargos de Agentes Fiscais fazer constar a quantidade e o valor da devida remuneração, quer seja variável ou correspondente ao Salário Mínimo.

§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Agentes Fiscais de Transportes Alternativos, o Sub-Chefe do serviço de Transportes Alternativos poderá, em caráter excepcional, exercer as atribuições constantes no Parágrafo Único do art. 23 desta Lei.

Art. 5º - A permissão somente outorgada a pessoa física, proprietária do veículo, na qualidade de condutor, desde que cumpridos os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei e obedecendo ao número máximo nela estabelecido.

§ 1º - Através de Decreto, poderá o Prefeito definir outras situações jurídicas em que o possuidor pessoa física possa ser permissionário, atendido o disposto na Segunda parte do *caput* deste artigo.

§ 2º - Fica proibido o tráfego de veículo automotor tipo alternativo, que venha fazer transporte remunerado de passageiros, sem que seja permissionário, nos termos desta Lei.

Art. 6º - Para cada automóvel autorizado a prestar os serviços de transporte de passageiros, será expedido em Certificado de Permissão, contendo o seguinte:

- I – nome do proprietário;
- II – característica do veículo;
- III – nome do condutor auxiliar, se for o caso.

§ 1º - Fica limitado em um o número de permissão por proprietário.

§ 2º - Considera-se condutor auxiliar o motorista que exercer na atividade em veículo de terceiro, na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Fica limitado em um o número de condutor auxiliar por permissionário.

§ 4º - A permissão será renovada anualmente, mediante o pagamento dos encargos financeiros fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Além dos requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei, aferir-se-á a conduta moral e social do permissionário e do condutor auxiliar.

Art. 8º - Não poderá ser candidato à permissão ou à renovação, nem atuar como condutor auxiliar, a pessoa que tenha sido condenada por prática de crime contra o patrimônio ou contra os costumes, cuja sentença haja transitado em julgado.

Art. 9º - A transferência de permissão somente será autorizada pelo Prefeito, através do seu órgão competente.

Art. 10 – A transferência de permissão depende de:

I – comprovado conveniência administrativa, atendido o interesse público;

II – prévio requerimento assinado conjuntamente pelo permissionário e pelo candidato;

III – apresentação de documentação exigida para a permissão;

IV – prévia verificação quanto à conduta moral e social e à capacidade técnica e operacional do candidato.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio, através do qual todos os direitos e obrigações passarão o novo permissionário, pelo prazo restante de duração da permissão.

Art. 11 – Cancelar-se-á a permissão:

I – a pedido do permissionário;

II – pelo falecimento do permissionário;

III – pelo descumprimento de obrigação de qualquer natureza pelo permissionário;

IV – por exigência administrativa;

V – pela perda de qualquer dos requisitos necessários à permissão, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei;

VI – ocorrendo a hipótese prevista no artigo 32, § 2º, desta Lei.

Art. 12 – Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do mesmo serviço e implica na permanente fiscalização pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 13 – São obrigações dos permissionários e condutores auxiliares, as seguintes:

- I – manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II – ter residência fixa no município de Ibimirim ou Arcoverde.

Parágrafo único – Obriga-se também o permissionário a manter um sistema de controle o que permita informar à Secretaria de Infra-estrutura, por escrito, quando necessário, qual o condutor que em determinado dia e hora dirigiu o veículo de sua propriedade.

Art. 14 – Constitui deveres dos condutores de transporte alternativo, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro:

- I – dispor de todo e qualquer equipamento acessório e de uso obrigatório do veículo;
- II – exigir do passageiro o uso de cinto de segurança;
- III – não trafegar com um número de passageiros superior à capacidade usual do veículo;
- IV – portar, sempre que estiver trabalhando no transporte de passageiros, o Certificado de Permissão como documento obrigatório;
- V – proceder com correção e urbanidade para com o passageiro e o público em geral;
- VI – seguir o itinerário do trajeto para o qual foi autorizado, salvo determinação do passageiro em caso de urgência ou de caso fortuito ou força maior, ou por orientação da autoridade de trânsito;
- VII – entregar, no prazo de vinte e quatro horas, os objetos deixados no veículo alternativo, a pessoa proprietária do mesmo;
- VIII – não fumar transportando passageiros;
- IX – não cobrar acima do valor correto;
- X – conduzir o veículo com habilidade, objetivando oferecer conforto e segurança ao passageiro e ao público em geral;

XI – não transportar pessoas visivelmente embriagadas ou drogadas;

XII – ter um ponto fixo inicial, de preferência em lugar central da cidade, para que os passageiros para lá se dirijam.

CAPÍTULO V
DO PASSAGEIRO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 15 – Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em automóvel destinado à finalidade de prestar serviço de locomoção em transporte alternativo.

Art. 16 – A utilização do serviço de transporte alternativo impõe ao passageiro a exigência dos direitos seguintes:

I – ser conduzido de forma segura, de maneira a reclamar do condutor sempre que se exceder com o número de passageiro;

II – exigir do condutor que o seu veículo possua cinto de segurança;

III – reclamar sempre que crianças forem conduzidas no colo.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS ALTERNATIVOS

Art. 17 – Não se concederá permissão para veículo automotor em péssima situação de uso, o qual, antes de receber a permissão, será devidamente inspecionado pelo Posto do Detran do Município de Ibimirim.

Art. 18 – Além das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o veículo automotor alternativo destinado ao serviço de passageiros, deverá atender às seguintes exigências:

I – ser obrigatoriamente de propriedade do permissionário, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência de motor compatível com o peso da lotação de passageiros;

II – ser obrigatoriamente licenciado, no município de Ibimirim pelo órgão oficial (DETRAN-PE).

CAPÍTULO VII
DAS LOCALIZAÇÕES DOS PONTOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 19 – Entende-se por ponto o local de estabelecimento de veículo, fixado pela SIEGU e, por esta, devidamente sinalizado.

Parágrafo único – A SIEGU, considerando o espaço físico e a demanda de passageiros, poderá determinar o número máximo de veículos para cada ponto.

Art. 20 – Os veículos que executem o serviço de transporte alternativo, poderão circular em todo o Município de Ibimirim e fazer viagens regulares no transporte de passageiros para outras cidades, que também tenham Lei Municipal legislando complementarmente sobre esta matéria, de forma a convergirem sobre a mesma finalidade.

Parágrafo único – É proibido aos veículos alternativos estacionarem nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi.

Art. 21 – A SIEGU definirá, face às solicitações da comunidade e à realidade sócio-econômica, novos locais para ponto de transporte alternativo.

§ 1º - Fixado novo ponto, far-se-á processo seletivo para sua utilização, ao qual concorrerá os permissionários inscritos mediante requerimento.

§ 2º - Os permissionários não poderão permutar locais de ponto de transporte alternativo, salvo com autorização prévia, expressa e por escrito da SIEGU.

Art. 22 – Além das normas estabelecidas nesta Lei, cada ponto de transporte poderá ter um Regulamento Interno para operacionalidade do serviço, se constante sua necessidade, cabendo a esta a sua elaboração.

Art. 23 – A fiscalização do serviço de transporte alternativo será exercida permanentemente por Agentes Fiscais de Transporte Alternativo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 24 – Constitui infração toda ação ou omissão contrário a qualquer disposição desta Lei.

Art. 25 – Os permissionários respondem pelas infrações cometidas pelo condutor auxiliar.

Art. 26 – A contar da data do recebimento da notificação, o permissionário terá o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 27 desta Lei.

§ 1º - O não pagamento de multa, no prazo previsto neste artigo, acarretará a apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após a quitação do débito, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - Cancelar-se-á a permissão, no caso do parágrafo antecedente, se decorrerem noventa dias sem que o débito oriundo da multa seja pago, independentemente da cobrança judicial da dívida.

Art. 27 – O permissionário poderá apresentar defesa à SIEGU quando à imposição da multa, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, ficando suspensa à exigibilidade da mesma até a decisão da autoridade no início mencionada.

§ 1º - Indeferido o pleito do permissionário, aplicar-se o disposto no artigo anterior, podendo o mesmo permissionário, mediante prévio depósito do valor da multa, interpor recurso ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão do Diretor da SIEGU.

§ 2º - Provido o recurso, o valor depositado será restituído ao permissionário, no prazo de quinze dias.

§ 3º - Improvido o recurso, o valor depositado será convertido no pagamento da multa.

Art. 28 – Considerar-se-á reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente antecedentes, tenha cometido qualquer infração tipificada nesta Lei.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 29 – Fica vetado ao condutor ou condutor auxiliar, responsável pelo cancelamento da permissão, pleitear a outorga de permissão.

Art. 30 - Lavrar-se-á auto de qualquer tipo de infração cometida por permissionário ou condutor auxiliar contra quaisquer dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese de reclamação oferecida por usuário, qualquer outra pessoa física ou entidade, a SIEGU promoverá diligência sobre o fato, lavrando o auto de infração, se for o caso.

Art. 31 – As infrações cometidas pelos permissionários ou condutores auxiliares, punidas com multa, classificam-se em três grupos, a seguir especificados.

I – GRUPO “A” – multa de R\$ 20,00 (vinte reais)

II – GRUPO “B” – multa de R\$ 30,00 (trinta reais)

III – GRUPO “C” – multa de R\$ 40,00 (quarenta reais)

§ 1º - O valor das multas será corrigido anualmente, com um acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa aplicada.

§ 2º - As informações, quanto aos grupos de que trata este artigo, são as seguintes:

I – GRUPO “A”

A-01 – apresentar-se com trajes inadequados para o trabalho, assim entendido sem trajar camisa com manga, calça comprida e calçado fechado;

A-02 – deixar de apresentar os documentos obrigatórios;

A-03 – fumar transportando passageiro;

A-04 – transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;

A-05 – deixar de comunicar mudança de endereço à SIEGU;

A-06 – afastar-se do veículo estacionado no ponto de origem;

A-07 – deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque;

A-08 – manter condutor auxiliar não registrado perante a SIEGU ou, caso registrado, afastado do serviço;

A-09 – deixar de comunicar à SIEGU as substituições e as dispensas de condutor auxiliar;

A-10 – trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;

A-11 – promover frenagem brusca por emulação;

A-12 – manter velocidade incompatível com o estado da via.

II – GRUPO “B”

B-01 – tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade;

B-02 – trafegar com mais passageiros que a capacidade do veículo;

B-03 – fazer ponto, fora de seu ponto de origem determinado pela SIEGU;

B-04 – trafegar com veículo em mau estado de conservação ou utilização;

B-05 – deixar o permissionário de prestar informações à SIEGU sobre condutor auxiliar em serviço.

III – GRUPO “C”

C-01 – permitir o trabalho do condutor auxiliar portador de moléstia infecto-contagiosa;

C-02 – escolher passageiros em ato de discriminação, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei;

C-03 – interromper o percurso, independente da vontade do passageiro, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

C-04 – dificultar a ação da fiscalização;

C-05 – usar de qualquer artifício, com intuito de dificultar a identificação do condutor e/ou do veículo, pela fiscalização, passageiro ou público em geral.

§ 3º - As infrações capituladas no GRUPO “D”, a seguir especificadas, cometidas pelo permissionário ou condutor auxiliar, serão punidas com o cancelamento da permissão.

IV – GRUPO “D”

D-01 – apropriar-se de objeto ou valor no veículo;

D-02 – proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;

D-03 – deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando for por elas solicitado, em casos de emergência.

D-04 – negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

D-05 – ameaçar fisicamente passageiro, companheiro de profissão ou agente da SIEGU;

D-06 – usar o veículo para a prática de delito;

D-07 – dirigir em estado de embriaguez, ou sob efeito de substância estupefaciente;

D-08 – recusar-se a participar de cursos, coordenados pela SIEGU;

D-09 – adulterar os elementos de identificação do condutor e/ou do veículo.

§ 4º - A reprovação em curso coordenado pela SIEGU implicará na suspensão da permissão, até a aprovação em curso subsequente.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRTRANSITÓRIAS**

Art. 32 – A SIEGU exercerá ampla fiscalização nos veículos de transporte alternativo, no sentido de mantê-lo em bom estado de conservação,

podendo inclusive retirá-los de circulação, se for o caso, até que as irregularidades sejam sanadas no prazo de noventa dias após a fiscalização da SIEGU.

Art. 33 – Não será dado andamento a processo administrativo, nem expedido ou renovado documento de porte obrigatório, sem o pagamento dos encargos financeiros devidos.

Art. 34 – Fica fixado em 45 (quarenta e cinco) o número de permissões para prestação de serviço de transporte alternativo.

Art. 35 – Aos atuais prestadores do serviço de transporte alternativo, será assegurado o direito à permissão, desde de que preencham os requisitos previstos nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro requeiram a respectiva outorga à SIEGU, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 36 – Na hipótese de, tendo em vista o direito assegurado no artigo anterior, o número de permissões outorgadas ultrapassar o máximo previstos no artigo 34 desta Lei, não serão concedidas novas permissões em substituição às canceladas, até que seja atingido o mencionado número máximo.

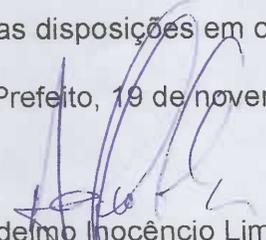
Art. 37 – O Município de Ibimirim permitirá a livre circulação, em seu território, de veículos de transportes alternativos de passageiros do município de Arcoverde, desde de que aquele ente federado adote idêntico procedimento em relação aos veículos de Ibimirim, operados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 38 – Prefeito do Município regulamentará o disposto nesta Lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2004


Adelmo Inocencio Lima
Prefeito

